



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 009/2017

“Institui normas para evitar a propagação de doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti no município de Araguari e dá outras providências..”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui normas para evitar a propagação de doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti no município de Araguari.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, manterá serviços permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Zica Vírus e a Chikungunya, realizando campanhas educativas sobre o tema.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção e limpeza de suas propriedades, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito causador da Dengue, Zica Vírus e a Chikungunya ou seja, o "Aedes Aegypti".

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por criadouro: qualquer recipiente com coleção líquida e, por coleção líquida: qualquer quantidade de água parada;

II - Por foco: o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue;

Art. 5º - Ficam os responsáveis por desmanches, depósitos de veículos, comercializadores de pneumáticos usados e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem combater a existência de criadouros dos mosquitos.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando os munícipes para que os vasos e recipientes sejam perfurados, permitindo total escoamento da água de seu interior, à exceção daqueles que contenham areia, devendo ser retirados os vasos ou recipientes em desacordo com previsto nesta lei. Ao executivo caberá confeccionar placas com estas orientações.

Art. 7º - Os responsáveis por obras de construção civil, ficam obrigados a adotar medidas, visando à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por

chuvas, bem como efetuar a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam vir a acumular água.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas e privadas, nos quais existam caixa d'água ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura que impeça a proliferação dos mosquitos.

Parágrafo Único - Os proprietários de terrenos baldios, ficam responsáveis também pela eliminação das condições a procriação do referido mosquito.

Art. 10 - A Secretária de Saúde, através da Vigilância Sanitária promoverá ações de orientação e fiscalização, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes Aegypti".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em:

I - leves: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito;

II - média: de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III - graves: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para infrações leves: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II - Para as infrações médias: 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III - Para as infrações graves: 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas aplicadas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das Sessões,
em 24 de Janeiro de 2017.


GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

Justificativa

A Dengue, Zica Vírus e a Chikungunya, são doenças transmitida pelo mosquito AEDES AEGYPTI, acometidas de febre aguda que caracteriza por um início repentino; permanecendo de 5 a 7 dias. O doente apresenta dor de cabeça intensa, dores nas articulações, dores musculares e outros sintomas.

O doente com dengue hemorrágica (que pode levar a morte) necessita de avaliação e acompanhamento médico e, muitas vezes, internação, sobrecarregando ainda mais os estabelecimentos de saúde. A melhor maneira de combater a doença é eliminar os focos de acúmulo de água evitando com isso a criação e proliferação do mosquito transmissor. As constantes campanhas nos veículos de comunicação e ações dos agentes de saúde não tem sido suficientes para eliminar o problema.

As campanhas educativas não demonstram muitos resultados como comprovam os números dos infectados que lotam os hospitais todos os anos. Para mudarmos essa cultura, somente uma ação radical que é a de mexer no bolso. Algumas penalidades servem de inspiração para a proposição: assim como o uso do cinto de segurança teve que ser obrigatório para consolidar uma mudança cultural no motorista brasileiro, (ausência de cinto é infração grave, com perda de cinco pontos da carteira e o pagamento da multa de R\$ 127,69) há ainda as Leis antifumo, que proibem o fumo em qualquer ambiente coletivo, público ou privado, e prevê multas de até R\$ 30 mil para donos de estabelecimentos. As mortes por dengue hemorrágica, o tipo mais grave da doença, devem aumentar, já que os hospitais estão repletos de pacientes confirmados com a doença, sem falar nos casos suspeitos. Depende da sensibilidade de cada pessoa, porque de nada adianta eu cuidar do meu território, se o meu vizinho mantém "criadouros" que podem em último caso, levar pacientes a óbito, e de alguma forma essa pessoa deve ser responsabilizada. Por isso solicito aos nobres vereadores esta Lei que efetivamente puna o cidadão que não fizer a sua parte no combate ao mosquito, deixando condições para a proliferação do AEDES AEGYPTI em seus terrenos, quintais e residências.

**GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
VEREADOR**